



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS Quadra 9 Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar
70308-200 - Brasília-DF
(61) 3311-7228 - secretaria.executiva@aviaacaocivil.gov.br



Ofício n.º 150 /SE/SAC-PR

Brasília, 5 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Brigadeiro-do-Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA
Comando da Aeronáutica
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 - Rio de Janeiro-RJ

Assunto: Exploração, por meio de autorização, de futuro aeródromo civil público, localizado em Nova Lima-MG.

Referência: Processo n.º 00055.001092/2014-13.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Santa Rita Empreendimentos Imobiliários Ltda.; e
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, participamos a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o n.º 00055.001092/2014-13, que trata do requerimento da empresa Santa Rita Empreendimentos Imobiliários Ltda. de outorga de autorização para exploração de futuro aeródromo civil público denominado “Vetor Sul”, localizado no Município de Nova Lima/MG.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados


exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto n.º 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, consulto Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência desse Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República

